

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR-SC.

P. J. COMARCA DE
GASPAR

6 JUL 1992 001740

Rh.

Junta-se.
Voltem após.
foi, 10.08.92.

VIVIANE EIGEN
delega Substituta a. e.

BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA, já devidamente qualificada, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, nos autos da CONCORDATA PREVENTIVA que requer perante este r. Juízo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e a final requerer, o seguinte:

I-SOBRE A NOMEAÇÃO DO COMISSARIO:

1.1.- Consoante resta evidenciado nos presentes autos, este Juízo, atendendo o disposto no art. 60 da lei falitária, nomeou para o exercício da função de comissário, sucessivamente, as credoras Guaçu S/A Papéis e Embalagens, sediada em Mogi-Guaçu-SP (fls. 49), Adami S/ Madeiras, sediada em Caçador-SC (fls. 68) e Fábrica de Celulose e Papel S/A, sediada em Curitiba-PR (fls. 76), à vista do fato de inexistirem credores a requerente residentes e domiciliados neste Juízo.

1.2.- Entremeio o silêncio de tais credoras, que fez presumir o desinteresse destas em exercer o cargo em referência, ocorreu aos autos a credora INDUSTRIAS THEOPHILO CUNHA S/A, por petição datada de 13.12.91, postulando a sua nomeação para tal mistér, o que resultou deferido nos termos do r. despacho de fls. 78/verso.

1.3.- Consequência de tal nomeação, resultaram o termo de compromisso de fls. 79, a indicação de perito contador às fls. 82 e o termo de compromisso deste às fls. 94.

105
4

[Handwritten signature]

1.4.-

Conquanto nenhuma restrição se tenha com relação a credora indicada por este Juízo para exercer a função de comissária e nem à pessoa de seus diretores e/ou procurador judicial bastante, reserva-se a requerente às seguintes ponderações de direito:

Por remissão feita pelo inciso IV, do art. 161 da Lei de Falências, ao art. 60 da mesma lei, temos que o comissário será escolhido entre os maiores credores da concordatária, residentes e domiciliados no foro da concordata, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

Já, o parágrafo 2º do comentado artigo, refere que se os credores sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o Juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea de boa fama, de preferência comerciante.

Isso, contudo, não desautoriza que o requisito constante do "caput" do art. 60, ou seja - residente e domiciliado o foro da concordata -, reste observado.

José da Silva Pacheco, em sua exemplar obra "Processo de Falência e Concordata", 5a. Edição, Forense/Rio, 1988, pág. 446, leciona que:

"-RESIDENTES E DOMICILIADOS O FORO DA FALÊNCIA- Quem não residir no foro da falência e não tem aí o seu domicílio não pode ser síndico. A escolha supõe que o escolhido preencha o requisito de ser domiciliado ou residente o foro da falência. A lei se satisfaz com a residência. O síndico deve exercer, pessoalmente, a sua função, que é idelegável (art.61). Por isso, deve residir ou estar domiciliado no foro da falência. Além disso deve comparecer para tomar posse e assinar o termo." (Obra e autor citados).

1.5.-

Salvo melhor Juízo, este terceiro, credor ou não da concordatária, há que residir ou ser domiciliado no Juízo da concordata. Esta exigência legal, todavia, não restou observada, quando da nomeação da credora INDUSTRIAS THEOPHILO CUNHA S/A, sediada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

1.6.-

A despeito de tal nomeação desatender a regra legal da residência e domicílio no foro da concordata, causará, por certo, uma série de inconvenientes, a saber:

a) Todo e qualquer ato processual destinado a dar ciência de atos do processo ao comissário deverá ser comunicado, por ofício ou carta precatória, ao vizinho Estado do Paraná, quando deveria estar sendo processado no foro deste Juízo;

b) A perícia contábil que deveria estar sendo processada no domicílio da concordatária, também se vê arrastada para o Estado do Paraná, por comodidade do comissário nomeado;

c) Eventuais audiências no curso do processamento da concordata, prescindirá do comparecimento do Comissário e de seu procurador judicial bastate, com uma série de despesas adicionais à concordatária;

d) Impossibilidade de se colocar à disposição do senhor perito os livros obrigatórios (fls. 78) para que este promova dita perícia fora da sede da empresa concordatária, vez que tais livros, a qualquer momento poderão estar sendo solicitados pelas autoridades fazendárias, sujeitando esta a penalidades administrativas caso não os exiba prontamente.

1.7.-

A par da indivisibilidade do juízo da falência, do juízo único, o qual não pode ser fracionado, militam contra a indicação de comissário residente e domiciliado em outro Juízo, as disposições do art. 204 da Lei Falitária, naquilo que diz respeito a prazos peremptórios e contínuos, independentemente de publicação ou intimação, que estariam fora do alcance e controle de um comissário residente em outro Estado, sem falar na fiscalização dos negócios que igualmente lhe incumbe.

Por tais razões, entende a requerente, mostra-se, se não defeso em lei, pelo menos inconveniente a nomeação da credora referida para o encargo.

Pelo exposto, requer à Vossa Excelência que, diante da recusa das (03) três maiores credoras, resulte nomeado pessoa idônea de boa fama, residente e domiciliada NESTE JUÍZO, para em substituição ao nomeado, desempenhar o encargo ou, quando não isso, credor residente e domiciliado na vizinha e contígua Comarca de Blumenau-Sc, sem demérito algum ao responsável profissional e sua constituinte já nomeados para tal fim.

107
4



108
II- DO ATENDIMENTO AO R. DESPACHO
DE FLS. 95 DOS AUTOS:

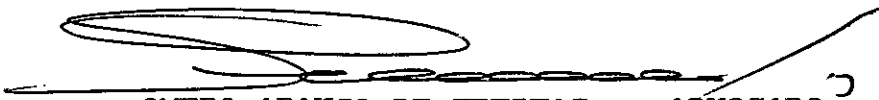
Atendendo os termos do r. Despacho de fls. 92, requer a juntada dos anexos balancetes, para os fins de direito.

Apresenta, outrossim, os livros requisitados por este Juízo, os quais requer permaneçam em cartório e, após utilizados no que de direito, restem devolvidos à requerente para os necessários e indispensáveis registros diários.

N. Termos

E. Deferimento

Gaspar (Sc) em 13 de julho de 1992



OMERO ARAÚJO DE FREITAS - ADVOGADO
OAB/SC 1.856